



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720033/2019-49
ACÓRDÃO	2201-011.863 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/08/2018

VALIDADE DE CEBAS DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RENOVAÇÃO.

Considera-se vigente e válido o CEBAS, para efeitos tributários, enquanto tramita o seu processo administrativo de renovação até 6 meses antes da decisão final quando desfavorável ao contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Do lançamento**

A autuação (fls. 02-22), com relatório fiscal às fls. 20-22, versa sobre a exigência de Contribuição Previdenciária Patronal e GILRAT, bem como contribuições de terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais (exclusivamente parte patronal, neste último caso), referentes ao período de janeiro/2018 a agosto/2018. A autuação se deu em virtude da ausência de apresentação de CEBAS por parte da Recorrente.

Da Impugnação

Inconformado com o lançamento, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 74-88), argumentando em apertada síntese:

- a) É inexigível o CEBS para fruição da imunidade tributária, por força do decidido na ADI 2028 e de seus efeitos sobre a Lei n.º 12.101/09, o que torna a autuação nula;
- b) A Recorrente renuncia a centenas de milhões de reais em prol da assistência social, sendo indubitável que pratica a benemerência;
- c) O auto de infração não detalha as bases autuadas, com a remuneração individual de cada trabalhador, a fim de verificar se a autuação respeitou o teto do salário de contribuição para contribuintes individuais, ou mesmo para se aferir se tais trabalhadores prestam serviços a outras pessoas jurídicas, com acordo de retenção integral da contribuição previdenciária (considerando o teto), o que também torna o lançamento nulo.

Pede, ao final, que seja declarada a nulidade do lançamento e a improcedência dos créditos tributários lançados.

Da decisão em Primeira Instância

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 538-548) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/08/2018

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS/PREVIDENCIÁRIAS.

O direito à isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal está condicionado ao atendimento dos requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/2009. ISENÇÃO/IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS.

DESCUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO.

O direito à isenção das contribuições sociais está condicionado ao cumprimento de requisitos legais, sendo que, constatado o descumprimento destes, a

autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é competente para lavrar o auto de infração para exigência das contribuições devidas no período correspondente.

ISENÇÃO/IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CEBAS.

A análise dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social, a teor do art. 21, II, da Lei nº 12.101/09, é de competência do Ministério da Educação quanto às entidades educacionais, que analisará o cumprimento dos requisitos legais, especialmente aqueles indicados para entidades educacionais a partir do art. 12 da referida lei, inclusive a concessão de bolsas de estudo (art. 13, III).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 563-586), reiterando os argumentos formulados na Impugnação. Afirmar, ainda, que a decisão recorrida ignorou “[...] (i) a inconstitucionalidade da exigência do CEBAS como requisito material para o reconhecimento da imunidade; (ii) a existência de pedido de renovação do CEBAS pendente junto ao MEC até a presente data; e (iii) as exigências materiais inconstitucionais do MEC para a renovação do CEBAS.” E que “[...] a Recorrente sempre deteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) que lhe asseguraria o regular atendimento dos mais diversos controles fiscalizatórios-administrativos, estando o atual pendente de renovação junto ao MEC, como demonstrado na fiscalização (fls. 33).”

Pede, ao final, o provimento integral do recurso para reformar o acórdão recorrido, extinguindo-se totalmente o crédito tributário.

Da conversão do julgamento em diligência

Em 06 de abril de 2023, esta Turma, com distinta composição, deliberou, à unanimidade, converter o julgamento em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo adotasse as seguintes providências:

- a) incluir nos autos a íntegra da resposta formulada pelo contribuinte em fl. 33, a qual foi apresentada em atenção ao Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 24) e ao Termo de Intimação 01(fl. 31);
- b) encaminhar Ofício à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, do Ministério da Educação, solicitando informações acerca da decisão emitida em atenção aos requerimentos de renovação do CEBAS formulados pela recorrente a partir de 2010, objetivando, em especial, saber se há ou não Certificado válido para o ano de 2018. Caso os requerimentos tenham sido indeferidos, que sejam informados os motivos do indeferimento.

Por fim, que a citada Secretaria informe, se houver, a legislação infra legal que tenha sido emitida para contemplar os termos das Decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal acerca da incompetência do legislador ordinário para tratar da definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas, tudo nos termos das Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 4480, 2028 e, ainda, do Recurso Extraordinário – RE 566622/RS. O que se busca no presente questionamento é identificar eventual alteração de procedimentos ou de requisitos avaliados na análise de tais requerimentos de renovação decorrentes do provimento judicial.

Da petição apresentada pela Recorrente

Após a deliberação, a Recorrente juntou aos autos certidão (fls. 610-630) emitida pelo Ministério da Educação em 30 de junho de 2023, certificando que esta possui CEBAS válido e vigente até a presente data.

Da manifestação do Fisco sobre a diligência

Em cumprimento à diligência, o Fisco assim se manifestou:

Acerca do item “a”:

O Centro de Estudos Unificados Bandeirante (CEUBAN) foi instado através do TIF-Termo de Intimação Fiscal, em 14/08/2023, a apresentar a íntegra da resposta que foi apresentada durante o Procedimento Fiscal nº15983.720033/2019-49 e que consta de forma incompleta às folhas 33 deste Processo, concluído em 19/03/2019.

Em resposta a esta intimação, a CEUBAN, disse não ter mais este documento solicitado e apresentou a Nota Técnica nº 754/2021/ESAJ/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES do Ministério da Educação e PARECER n. 00643/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que foram anexados a este Processo.

Acerca do item “b”:

Em 22 de agosto de 2023, foi encaminhado o Ofício nº 21/2023 - RFB/DRF/STS/EFI 08 IRPJ08 para Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES (Ofício e ciência deste em anexo), solicitando:

- informações acerca da decisão emitida em atenção aos requerimentos de renovação do CEBAS formulados pela recorrente a partir de 2010, objetivando, em especial, saber se há ou não Certificado válido para o ano de 2018. Caso os requerimentos tenham sido indeferidos, que sejam informados os motivos do indeferimento.
- informar, se houver, a legislação infralegal que tenha sido emitida para contemplar os termos das Decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal acerca da incompetência do legislador ordinário para tratar da definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art.

195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas, tudo nos termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4480, 2028 e, ainda, do Recurso Extraordinário – RE 566622/RS. O que se busca no presente questionamento é identificar eventual alteração de procedimentos ou de requisitos avaliados na análise de tais requerimentos de renovação decorrentes do provimento judicial.

Até o presente momento não houve resposta referente ao Ofício encaminhado.

Da manifestação da Recorrente sobre a diligência

Acerca da diligência, a Recorrente manifestou-se afirmando, em síntese que:

- a) Antes da conversão em diligência, o julgamento estava encaminhando-se para o provimento do recurso voluntário, tendo em vista a confirmação da existência de CEBAs válido para o triênio de 2007 a 2010 (fl. 51); e a demonstração da realização de trâmites junto ao MEC (fl. 33) para renovação dos triênios subsequentes;
- b) A certidão do MEC expedida em 30/06/2023, juntada às fls. 611, igualmente atesta a existência de CEBAS vigente e ativo até a presente data;
- c) A autoridade autuante apenas juntou, novamente, o Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls. 613), já constante às fls. 31, bem como acostou aos autos documentos do MEC trazidos a conhecimento pela própria Recorrente;
- d) Nos termos do art. 6º, do Decreto nº 8.242/14, a eventual não renovação do CEBAS só produzirá efeitos a partir da decisão que indeferir o pedido;
- e) Diante do quadro jurisprudencial e legal, inclusive, o Parecer PGFN/CRJ nº 2.132/2011 concluiu o seguinte, in verbis: “Desta forma, o efeito meramente declaratório do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social apenas determina a retroação dos seus efeitos até a data do protocolo do respectivo pedido, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos legais. (...) 24. Outrossim, deve-se buscar evitar a constituição de novos créditos tributários que levem em consideração interpretação diversa daquela adotada pelo STJ nessa matéria.”

Pede, ao final, o provimento integral do seu recurso.

VOTO

Conselheiro Thiago Álvares Feital — Relator.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a atuação versa sobre a exigência de Contribuição Previdenciária Patronal, GILRAT e contribuições de terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais

(exclusivamente parte patronal, neste último caso), referentes ao período de janeiro/2018 a agosto/2018, em virtude da não apresentação de CEBAS.

Da consulta ao banco de dados público de certificação de entidades beneficentes na área de educação, verifica-se que o status do CEBAS da Recorrente é “Em atualização”. A informação condiz com aquela declarada na certidão de fl. 611, na qual se lê:

Declaro, para os devidos fins, que a entidade CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, inscrita no CNPJ sob o nº 02.837.041/0001-62, teve seu último Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por meio da Resolução nº 7, de 15/02/2007, exarada nos autos do processo nº 71010.000207/2003-64, que certificou a entidade pelo período de 28/02/2007 a 27/02/2010.

2. Consta registro neste Ministério de que a entidade requereu a renovação de CEBASEducação, por meio do processo protocolado tempestivamente sob nº 23123.001713/2010-80, em 25/02/2010, o qual encontra-se em análise.

3. Desta forma, nos termos da legislação vigente, a referida instituição possui certificado ativo.

4. Cabe esclarecer que a análise dos requerimentos de concessão e renovação do CEBAS apresentados aos Ministérios responsáveis pela certificação, em meio físico ou eletrônico, devem observar a ordem cronológica de tramitação e julgamento, conforme o §22, do art. 21, da Lei nº 12.101/2009.

5. Os termos desta Certidão têm validade até a conclusão do Processo n.º 23123.001713/2010-80.

Tendo em vista que o sistema do Ministério da Educação consigna que a certidão é válida até a conclusão do processo n.º 23123.001713/2010-80 e que este encontra-se, segundo o mesmo sistema de consulta pública, “Em Análise”, conclui-se que a declaração é válida. Portanto, diante do que dispõe o artigo 37, § 2º, da Lei Complementar n.º 187/2021, a Recorrente possui certificação válida e em vigor, atendendo, pois, ao que determina o art. 3º da mesma lei.

Não subsiste, portanto, o fundamento jurídico que motivou o lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital

Relator